



Número: **0602146-43.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTANTE)		JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
ALVARO FERNANDES DIAS (REPRESENTADO)		PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43065522	26/08/2022 14:19	00. Representação - Sérgio Moro vs. Alvaro Dias - Propaganda Antecipada-Carta	Petição Inicial Anexa

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Auxiliar do Egrégio Tribunal Regional
Eleitoral do Paraná

SERGIO FERNANDO MORO, candidato ao cargo de Senador da República pelo UNIÃO BRASIL nas Eleições Gerais de 2022, brasileiro, casado, advogado, portador do RG de nº 3.674.856-7, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, contatável por meio do WhatsApp nos nº (41) 9 9269-1149 e (41) 9 8448-0853, e pelo endereço eletrônico controladoria@escritoriobga.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, propor **Representação Eleitoral** em face de ALVARO FERNANDES DIAS, candidato ao cargo de Senador da República pelo PARTIDO PODEMOS nas Eleições Gerais de 2022, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 002.740.039-53 e contatável conforme os endereços e números constantes no *Registro de Candidatura nº 0600860-30.2022.6.16.0000*, pelas razões de fato e de direito abaixo delineadas.

CURITIBA | PR
R. Heitor Stockler de França, 396 | Térreo
NEO Super Quadra | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF
SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.escritoriobga.com.br



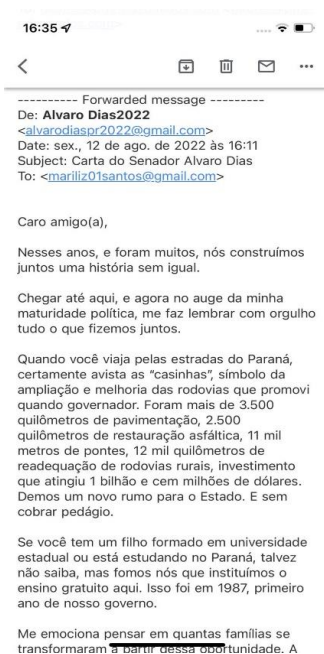
I. SÍNTESE FÁTICA

O candidato ao cargo de Senador da República **ALVARO FERNANDES DIAS** se utilizou do disparo de e-mail por meio do endereço eletrônico alvarodiaspr2022@gmail.com para a publicação de propaganda eleitoral antecipada, realizando pedido expresso de voto, em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 9.504/1997 nos termos do artigo 57-A.

Conforme dispõe o art. 57-A da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 2º e 27 da Res. 23.610/2019 do TSE, a data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, é do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Ainda assim, houve o envio de conteúdo eleitoral no e-mail alvarodiaspr2022@gmail.com datado do dia 12/08/2022, às 16h11. Trata-se, evidentemente, de propaganda eleitoral antecipada, visto que no corpo do e-mail o candidato à reeleição aponta suas qualidades enquanto governador do estado do Paraná e como Senador da República pelo mesmo estado, além de fazer pedido expresso de voto.

O e-mail em questão é este:



CURITIBA | PR BRASÍLIA | DF

www.escrioriobga.com.br

2



16:35
... está estudando no Paraná, ...
... não sabia, mas fomos nós que instituímos o
... ensino gratuito aqui. Isso foi em 2007, primeiro
... ano de nosso governo.

Me emociona pensar em quantas famílias se transformaram a partir dessa oportunidade. A nossa gente precisa de oportunidade.

No agro, nós revolucionamos a produção, além de termos feito um programa de preservação ambiental, considerado pela FAO e Banco Mundial modelo para o mundo. Criamos programas como o Paraná Rural, plantio direto, micro bacias, manejo integrado dos solos e das águas, recuperação das matas ciliares, abastecedores comunitários, curvas de nível para evitar erosão e assoreamento dos rios e lagos. Aplicamos 45 práticas agrícolas diferenciadas.

Fizemos obras enormes, importantes – como a Hidrelétrica de Segredo – sem nenhum superfaturamento na sua construção.

Esse foi o nosso legado como governador.

Depois, no Senado, encaramos juntos os desafios que consolidaram a força do Paraná no cenário político nacional.

Quem não se lembra da nossa presença nas CPI's, investigando corrupção e denunciando com coragem os que dilapidavam os cofres públicos? Além de denunciar, propusemos medidas saneadoras, como o fim do foro privilegiado, a inclusão da corrupção entre os crimes hediondos, a prisão após condenação em segunda instância, etc.

Atuávamos no cenário nacional, mas sem esquecer dos municípios, que formam a base da

16:35
... saneadoras, como o fim do foro
... privilegiado, a inclusão da corrupção entre os
... crimes hediondos, a prisão após condenação
... em segunda instância, etc.

Atuávamos no cenário nacional, mas sem esquecer dos municípios, que formam a base da federação. São de nossa iniciativa a Proposta de Emenda Constitucional que permitiu a transferência da taxa de iluminação pública para as prefeituras municipais e a lei que aumentou o volume do salário-educação e sua transferência direta para os municípios de acordo com o número de alunos do ensino fundamental.

Escolhi ficar SEMPRE ao lado do povo e alinhado apenas às minhas convicções. E integrar grupos políticos que espelham as aspirações da sociedade pela ética pública e respeito aos valores essenciais da família brasileira.

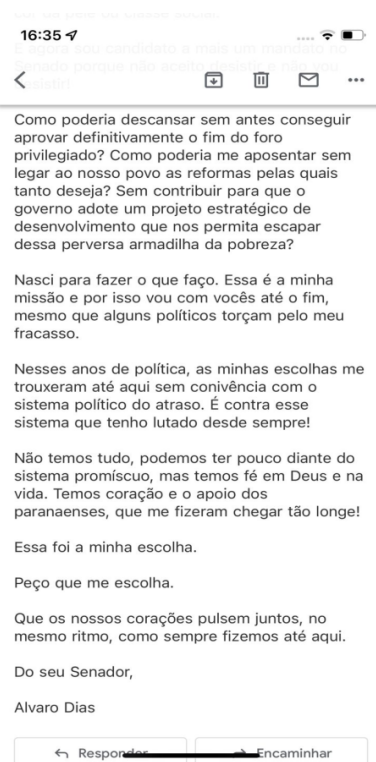
Caminho com poucos, e somente com os bons, por isso nunca me sinto sozinho, pois tenho ao lado quem escolhi de verdade, que é o povo do Paraná.

Na última eleição fui candidato à presidência da República porque sou um sonhador. Sonho com um Brasil melhor, um lugar onde a nossa gente viva bem, seja feliz, tenha condições de prosperar pelo trabalho e não pelo sobrenome, cor da pele ou classe social.

E agora sou candidato a mais um mandato no Senado porque não aceito desistir e não vou desistir!

Como poderia descansar sem antes conseguir aprovar definitivamente o fim do foro privilegiado? Como poderia me aposentar sem legar ao nosso povo as reformas pelas quais





É absolutamente inquestionável a autoria do material divulgado pelo REPRESENTADO diante do fato de ele ter republicado a referida carta no seu canal na rede social TikTok, conforme o conteúdo presente no seguinte link: https://www.tiktok.com/@alvarodias.ad/video/7132088300508040454?is_from_webapp=v1&item_id=7132088300508040454.

Além disso, a “carta” com pedido expresso de voto realizada pelo REPRESENTADO foi divulgada pela imprensa paranaense, evidenciando que foi amplamente disparada para os eleitores do estado antes do período permitido por lei:





Sergio Moro x Alvaro Dias

Enquanto Sergio Moro abre guerra contra partidos, Alvaro Dias manda cartinha pedindo para ser escolhido

12 de agosto de 2022, 14:09 Por Esmael Morais

<https://www.esmaelmorais.com.br/enquanto-sergio-moro-abre-guerra-contra-partidos-alvaro-dias-manda-cartinha-pedindo-para-ser-escolhido/>



<https://jbanoticias.com.br/carta-do-senador-alvaro-dias-ao-povo-paranaense/>



Portanto, não restam dúvidas acerca da irregularidade praticada pelo REPRESENTADO pelos motivos aqui expostos.

II. OFENSA AOS ARTIGOS 36, CAPUT E 57-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MULTA

Conforme demonstrado, o CANDIDATO utilizou de correio eletrônico para disparar uma carta aos eleitores paranaenses exaltando suas qualidades enquanto pessoa pública diante dos cargos eletivos aos quais exerceu e ainda exerce, entretanto, no final desta mesma carta o candidato faz pedido explícito de voto ao afirmar *“Peço que me escolha, que os nossos corações pulsem juntos, no mesmo ritmo, como sempre fizemos até aqui. Do seu Senador, Alvaro Dias”*.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe do que é considerado propaganda eleitoral antecipada, sendo expressamente vedado o pedido de voto, vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A evolução jurisprudencial quanto à questão da existência de *“pedido explícito contextual não verbalizado”* tem sido bastante clara e ganhou voz no emblemático posicionamento proferido quando do julgamento do AgrAI nº 9-24 pelo TSE, em que ficou delimitada a compreensão do que se considera *“explícito”* enquanto pedido de voto:

Em termos mais claros, considero válida a **proscrição de `expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto`**, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma(...) A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidental-



mente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)."

(TSE - AgRAI 9-24/ SP - Relator: Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018)

Não se exige a exposição da expressão "vote em mim", mas apenas a demonstração de expressões equivalentes, como "fulano para prefeito", "beltrano para vereador", pois tais expressões são entendidas como semanticamente equivalentes ao pedido de voto, e, portanto, vedadas no período que antecede ao início da campanha.

Diante disto, é inequívoco a violação ao referido dispositivo, visto que houve nítido pedido de voto ao afirmar: "*Peço que me escolha*" e por isso, deverá ser aplicada multa ao Candidato por ter ofendido o artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997.

Conforme dispõe a Lei Eleitoral e a Res. nº 23.610/2019 do TSE, o dia 16 de agosto do ano da eleição é a data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, portanto, realizar pedido de voto a candidato só será permitido a partir deste dia e tal obrigação deve ser respeitada.

Portanto, o CANDIDATO não poderia disparar este e-mail no dia 12/08/2022 onde enaltece suas qualidades, divulga seus atos enquanto Governador e Parlamentar e diz o que ainda pretende fazer caso seja reconduzido ao cargo de Senador da República, caracterizando, deste modo, violação ao artigo 57-A, da Lei nº 9.504/1997 e por essa razão deverá ser aplicada outra multa ao CANDIDATO:



“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição”

Importante ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido a prática da referida conduta. A E. Ministra MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI em decisão recente, acolheu pedido de liminar em representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra o candidato à Presidência da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA por entender que o candidato efetuou pedido explícito de voto em evento ocorrido no dia 3 de agosto deste ano.

Na decisão, a Ministra ressaltou acerca da importância do que compreende e deve ser praticado em período de pré-campanha:

“Cumpre registrar, ainda, por oportuno, que a referida premissa do minimalismo judicial também conforma minha compreensão em tema de pré-campanha, que é precisamente o objeto desta representação. Esclareço, desde logo, que esse meu entendimento deriva não apenas da constatação de que a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha são fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática”

Seguiu destacando:

“Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o “pedido explícito de voto” (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97). Insisto na premissa: **apenas o pedido explícito de voto ou não voto é vedado antes que se inicie oficialmente a campanha, o que deslocou para o espectro da legalidade até mesmo o chamado “pedido implícito” de voto, plenamente enquadrável no comportamento expressamente permitido de “pedido de apoio político”** (art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). É apenas o extrapolamento desse “núcleo mínimo de vedação” que autoriza e justifica o enquadramento de determinado comportamento



como propaganda extemporânea, a autorizar a incidência das respectivas sanções legais”

Na sessão de julgamento do dia 22/08/2022 o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, no julgamento do RE n. 0600390-96.2022.6.16.0000, entendeu por configurada a propaganda eleitoral extemporânea na utilização, por pré-candidato, das expressões “*Peço o seu apoio!*” e “*Preciso do seu apoio piá!*”, antes do período permitido, expressões semanticamente semelhantes ao empregado pelo REPRESENTADO em seu material, o “*Peço que me escolha*”.

Em ambos os casos, por mais que não tenha ocorrido o emprego da palavra “voto”, houve a utilização de expressões semanticamente semelhantes, o que configura o pedido expresso de votos, conforme a solidificada jurisprudência do TSE sobre o tema, ao reprimir a utilização das “magic words”, ou seja, expressões que apesar de não conterem pedido de voto possuem equivalência interpretativa.

Ainda, conforme narrado o CANDIDATO republicou o conteúdo dessa carta no perfil na rede social TikTok: <https://www.tiktok.com/@alvarodias.ad?t=8V8d8tHhxmY&r=1>, servindo como prova cabal de sua autoria.

Diante do exposto, em vista da violação do teor do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, requer-se deste modo, o julgamento de procedência da *Representação* oferecida, condenando o CANDIDATO ao pagamento de multa, superior ao valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos e razões do pedido liminar que se demanda a seguir.

III. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

I. o recebimento desta representação, com a intimação do REPRESENTADO para apresentar defesa;



II. A colheita de parecer do Ministério Público Eleitoral sobre a demanda;

III. No mérito o julgamento totalmente procedente da *Representação* em tela, com a aplicação de multa acima do valor de R\$ 5.000,00 ao CANDIDATO REPRESENTADO, considerando a violação ao artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97.


Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425


JOÃO EDUARDO BARRETO MALUCELLI
OAB/PR 113.601

